

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDIENFERMEIROS) E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que firmam, de um lado o **SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDIENFERMEIROS)**, entidade sindical regularmente constituída, com sede na Av. Jerônimo Monteiro, 240 – Ed. Rural Bank, 9º andar sala 910, Centro Vitória-ES, CNPJ nº 30.778.641/0001-32, Registro MT 35.059, com base territorial em todo Sul do Estado do Espírito Santo (Municípios de Alegre, Afonso Cláudio, Alfredo Chaves, Anchieta, Apiacá, Atilio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Conceição de Castelo, Dorcas do Rio Preto, Divino São Lourenço, Guaçu, Ibatiba, Ibitirama, Iconha, Iúna, Itapemirim, Jerônimo Monteiro, Marataizes, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Presidente Kennedy, Piúma, Rio Novo do Sul, São José do Calçado, Venda Nova do Imigrante e Vargem Alta), representado por sua Presidente ANDRESSA BARCELLOS DE OLIVEIRA e de outro o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, entidade sindical regularmente constituída, com idêntica base acima descrita e sede na Rua Vinte e Cinco de Março, nº 33, 4º Andar, sala 408, Shopping Cachoeiro, Município de Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, CNPJ nº 36.028.678/0001-20, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, SEBASTIÃO VENTURY BAPTISTA, têm justo e contratados o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA - Esta Convenção Coletiva do Trabalho aplica-se a todos profissionais ENFERMEIROS que exercem atividades, como enfermeiros, nos estabelecimentos de saúde do sul do Estado do Espírito Santo.

CLAUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA – O período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho será 12 (doze) meses, com início em 1º (primeiro) de novembro de 2017 e término em 31/10/2018, ficando estabelecido o dia 1º (primeiro) de novembro como data-base da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Sindicatos signatários da presente CCT se comprometem a retornar as negociações, com objetivo de firmar nova CCT no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término da presente CCT.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO E REAJUSTE SALARIAL – A partir do dia 1º de novembro de 2017 o piso salarial dos ENFERMEIROS passa a ser de R\$ 11,53 (onze reais e cinquenta e três centavos) a hora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor do piso salarial será encontrado multiplicando a quantidade de horas trabalhadas por R\$ 11,53 (onze reais e cinquenta e três centavos), a partir 1º de novembro de 2017.

"Trata-se de Registro efetivado em conformidade com o inciso VII, do artigo 127, da lei 6.015/73, portanto facultativo e exclusivo para fins de mera conservação e prova apenas a existência, data e conteúdo do documento."
RTDPI Cachoeiro

[Assinaturas manuscritas]

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os ENFERMEIROS que recebem remuneração acima do piso salarial terão seus salários reajustados no percentual de 2,0% (dois por cento) a partir de 1º de novembro de 2017.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica assegurado aos Estabelecimentos de Saúde o direito de compensar qualquer reajuste que tenha aplicado aos salários a partir de 01/11/2017.

CLÁUSULA QUARTA – JORNADA DE TRABALHO – Tendo em vista a complexidade e diversidade que envolve o serviço hospitalar, ficam os estabelecimentos e serviços de saúde autorizados a contratarem ENFERMEIROS para trabalhar em qualquer uma das seguintes escalas:

- a) escala de trabalho de 12 x 60;
- b) escala de trabalho de 12 x 60, com mais 2 (dois) plantões mensais;
- c) jornada mensal de 150 (cento e cinquenta) horas;
- d) jornada mensal de 180 (cento e oitenta) horas;
- e) jornada mensal de 200 (duzentas) horas;
- f) jornada mensal de 220 (duzentos e vinte) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Poderão ser acrescidos na escala de trabalho de 12 x 60 horas, plantões complementares, os quais serão somados na jornada mensal de trabalho, desde que não ultrapasse o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O aviso prévio concedido aos empregados que trabalharem em escala de 12 x 60 horas será cumprido com a redução de 2 (duas) horas em sua jornada de trabalho ou pela liberação nos últimos 7 (sete) dias do aviso prévio.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os domingos trabalhados no regime de escala de 12 x 60 horas não serão remunerados em dobro.

CLÁUSULA QUINTA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS – O trabalho prestado além da jornada de trabalho contratada, será remunerado com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, se realizado de segunda à sábado.

CLÁUSULA SEXTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Aos ENFERMEIROS que trabalharem em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, fica assegurado a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento) ou 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), incidente sobre o valor de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais) no período de 01/11/2017 a 31/10/2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A caracterização e classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-á através de laudo elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente habilitados.

"Trata-se de Registro efetivado em conformidade com o Inciso VII, do artigo 127, da lei 6.015/73, portanto facultativo e exclusivo para fins de mera conservação e prova apenas a existência, data e conteúdo do documento."

RTDPJ Cachoeiro

[Assinatura] 2

PARÁGRAFO SEGUNDO – A eliminação do risco a saúde ou integridade física do trabalhador, inclusive decorrente do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo aprovados pelos órgãos competentes, exclui o pagamento do respectivo adicional de insalubridade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A recusa ou reiterada inobservância do uso de EPI Equipamento de Proteção Individual fornecido ao trabalhador pelo empregador, constitui falta grave e enseja motivo para dispensa por justa causa.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – O trabalho em condições perigosas assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação em lucros ou resultado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A caracterização e classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do trabalho, far-se-á através de laudo elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente habilitados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O adicional de periculosidade será pago proporcional ao tempo de exposição ao agente ou condição considerada periculosa.

CLÁUSULA OITAVA – VALE TRANSPORTE – O empregador antecipará para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, vale transporte, desde que seja requerido pelo ENFERMEIRO, o qual deverá informar e manter atualizado seu endereço no cadastro da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O vale-transporte será custeado:

- a) pelo empregado, na parcela equivalente a até 6% (seis por cento) de seu salário base, excluídos qualquer adicionais ou vantagens;
- b) pelo empregador, no que exceder a parcela referida no item anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, está desobrigado do fornecimento do vale-transporte.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Constitui falta grave, passível de demissão por justa causa, a utilização de declaração falsa ou uso indevido do vale-transporte.

CLÁUSULA NONA – REEMBOLSO CRECHE – As empresas que não dispuserem de creche própria ou conveniada, concederão através da forma de reembolso mensal, o benefício social do auxílio-creche no valor de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais), mediante a apresentação de recibo e/ou nota fiscal do estabelecimento ou da pessoa física que guardou a criança, benefício este que vigorará até o décimo oitavo mês após o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO – O benefício social referido no *caput* desta cláusula, não expressa qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais, pois será efetivado apenas mediante a apresentação de recibo padrão de estabelecimento próprio ou da pessoa física que guardou a criança.

CLÁUSULA DÉCIMA – GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA – O(s) ENFERMEIRO(S) que exercer(em) cargo de chefia e responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Enfermagem, receberá(ão) gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o menor piso salarial para ENFERMEIRO pago pelo estabelecimento de saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Estão desobrigados de pagar a gratificação indicada no *caput* desta cláusula todos os estabelecimento de saúde que já pagam remuneração diferenciada ao(s) ENFERMEIRO(S) que exercem cargo de chefia e/ou responsabilidade técnica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Estabelecimentos de Saúde que concederem remuneração diferenciada indicada no parágrafo primeiro desta cláusula, e percentual inferior aquele que foi estipulado no *caput* ficam obrigados a pagar a diferença.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – MEDICAMENTOS - As empresas, objetivando possibilitar a aquisição de medicamentos registrados no Ministério da Saúde, pelos seus empregados, cônjuges e filhos legalmente dependentes, poderão manter convênios com farmácias credenciadas ou avarão em suas próprias farmácias, desde que haja medicamento disponível e comprovada indicação médica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO CONTRATUAL – É assegurado a todo empregado demitido, com mais de 1 (um) ano de contrato de trabalho com a mesma empresa, assistência gratuita na homologação da rescisão contratual, que deverá ser prestada preferencialmente pela entidade sindical, reservando-se aos órgãos locais do Ministério do Trabalho e/ou ao Ministério Público o atendimento aos trabalhadores nos seguintes casos:

- a) empresa situada onde não houver sede do Sindicato; e
- b) recusa do Sindicato na prestação da assistência;

PARÁGRAFO ÚNICO – Em nenhuma circunstância o assistente poderá impedir ou obstar que a rescisão seja formalizada quando o empregado com ela concordar, na medida em que essa concordância só vale como quitação relativamente ao exato valor de cada verba especificada no Termo de Rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – AVISO PRÉVIO – O aviso prévio do empregador ao empregado deverá obedecer as regras estabelecidas na Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011.

"Trata-se de Registro efetivado em conformidade com o inciso VII, do artigo 127, da lei 6.015/73, portanto facultativo e exclusivo para fins de mera conservação e prova apenas a existência, data e conteúdo do documento."

RTDPJ Cachoeiro

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado demitido pelo empregador que solicitar por escrito a dispensa do cumprimento do aviso prévio, eximirá o empregador do respectivo pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregado que solicitar o desligamento da empresa e requerer por escrito a dispensa do cumprimento do aviso prévio e caso a empresa aceite, eximirá o empregador do respectivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GESTANTES – Fica vedada a dispensa sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO – É garantido a trabalhadora, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, a transferência de função quando as condições de saúde o exigir, bem como a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO/REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO – As empresas poderão promover a prorrogação da jornada de trabalho, nos limites legais, assim como estabelecer critérios para compensação de horas, desde que de comum acordo com seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ocorrendo necessidade imperiosa em face de motivo de força maior, inclusive a resultante da ausência do profissional necessário para dar continuidade ao serviço inadiável, a duração diária do trabalho do empregado poderá exceder o limite legal, inclusive dos estabelecidos nesta CCT, permanecendo, contudo, o direito do empregado em receber estas horas como extraordinárias ou serem compensadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica autorizado pela presente CCT a redução de jornada de trabalho com redução proporcional do salário para atender a pedido do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PERMUTA DE PLANTÃO – O enfermeiro que solicitar permuta de plantão, deverá fazer por escrito, com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ficando a critério do empregador recusar ou não a solicitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito do disposto nesta cláusula, entende-se por permuta de plantão, a troca eventual de horário de trabalho entre dois empregados, ficando limitada a, no máximo, 30% (trinta por cento) dos plantões mensais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado anteriormente, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS FÉRIAS – O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, feriado ou em dia útil que o trabalho tenha sido suprimido por compensação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento das férias deverá ser feito até dois dias antes do início das mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AMAMENTAÇÃO - Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de trinta minutos cada um.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso a empregada resida distante do local de trabalho, impossibilitando-a de gozar destes intervalos adequadamente, poderá ter reduzida sua jornada de trabalho em uma hora, a fim de poder amamentar.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para usufruir do benefício desta cláusula, a empregada deverá requerer ao empregador, manifestando sua vontade por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORMES – Desde que exigido o uso de uniformes pela empresa ou previsto em normas fixadas pelas N.R.'s expedidas pelo Ministério do Trabalho, estes serão fornecidos gratuitamente aos enfermeiros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ATESTADOS MÉDICOS – Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe a empresa pagar ao empregado e seu salário. Caberá a empresa que dispuser de serviço Médico próprio ou em convênio, o exame Médico e o abono das faltas correspondentes a esse período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nas empresas que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comparecer ao serviço médico da empresa (Médico do Trabalho) até vinte e quatro horas do início do afastamento, prorrogando-se este prazo nas situações que dependam de horário de funcionamento deste serviço Médico.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nas empresas que não dispuserem de serviço Médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comunicar imediatamente à empresa, apresentando em até vinte e quatro horas do início do afastamento, comprovação através de atestado médico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – As empresas encaminharão ao Sindicato dos enfermeiros, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, cópia das CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, em se tratando de acidente com afastamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As cópias das CAT poderão ser encaminhadas por fax, email ou outro meio ao Sindicato obreiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregado que sofrer acidente do trabalho deverá comunicar a sua ocorrência imediatamente ao SESMT – Serviço de Segurança e Medicina

"Trata-se de Registro efetivado em conformidade com o inciso VII, do artigo 127, da lei 6.015/73, portanto facultativa e exclusiva para fins de mera conservação e prova apenas a existência, data e conteúdo do documento."

RTDPJ Cachoeiro

do Trabalho da empresa, ou na falta deste, a sua chefia, constituindo falta grave a sua omissão ou comunicação tardia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – INFORMATIVO SINDICAL – As empresas permitirão a afixação de avisos e comunicações do sindical profissional, desde que não contenham conteúdo político, religioso, ofensivo ou que de alguma forma prejudique o clima organizacional, num dos quadros ou murais internos, de fácil observação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DIRIGENTES SINDICAIS – O empregador com mais de vinte profissionais da categoria enfermeiro e que tenham entre seus empregados, membros da diretoria do sindicato profissional, eleito em assembléia geral, compromete-se a liberar de prestação de trabalho, 01 (uma) vez por mês, para tomar parte nas reuniões do sindicato, sem nenhum ônus para a empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica condicionada a liberação a um empregado de cada vez e que tenha sido comunicada pelo sindicato, ao empregador, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será permitido ao membro da diretoria do sindicato profissional o acesso à dependência da empresa, desde que autorizado previamente pela direção de cada empresa, com o intuito específico de distribuir boletins, jornais e comunicados de interesse da categoria profissional, desde que não causem transtornos nas atividades de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO EM ACORDOS E CONVENÇÕES – Fica obrigatória a participação do Sindicato Profissional nas Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho que envolva a categoria por ele representada, desde que o mesmo não se recuse a participar ou anuir com as decisões aprovadas em assembléia geral dos interessados, de acordo com o art. 617 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DESCONTOS AUTORIZADOS - O empregador poderá efetuar descontos no salário do empregado, nas seguintes situações, os seguintes:

- a) Em caso de dano ou prejuízo causado pelo empregado, por culpa ou dolo;
- b) Adiantamentos;
- c) Participação em planos médicos, odontológicos e hospitalares;
- d) Convênios firmados com supermercados, farmácias, administradoras de cartão de crédito, associações, cooperativas e comércio em geral;
- e) Seguro de vida e previdência privada;
- f) Empréstimos bancários;
- g) Alimentação subsidiada;
- h) Mensalidade Sindical;
- i) Outras despesas desde que devidamente autorizadas pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para aderir a quaisquer dos convênios, o empregado deverá obrigatoriamente autorizar por escrito a sua adesão, podendo incluir, se for permitido, o nome dos seus dependentes beneficiados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O desconto poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, a critério do empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregador fica autorizado a descontar no Termo da rescisão contratual, a totalidade das despesas pendentes de responsabilidade do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO – Em conformidade com o disposto na aliena “a” desta cláusula, nas situações em que o empregador fornecer algum material ao empregado, deixando sob sua guarda e responsabilidade, advindo algum dano ou extravio do mesmo, deverá o empregado indenizar no exato valor correspondente.

CLAÚSULA VIGÉSIMA SEXTA – DATA COMEMORATIVA – Fica instituído o dia 12 de Maio como data comemorativa ao dia do enfermeiro. As partes convencionam que referida data será considerada dia normal de trabalho.

CLAÚSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ISONOMIA – Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Trabalho de igual valor, para fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – No caso parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.

PARÁGRAFO QUARTO – O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

CLAÚSULA VIGÉSIMA OITAVA – BANCO DE HORAS – Ficam os estabelecimentos representados pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO autorizados a adotar o sistema de Banco de Horas, através do qual o excedente de horas trabalhadas ou o abono de horas não trabalhadas, em um único dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição ou



[Handwritten signature] 8

acréscimo em outro dia, de maneira que a referida compensação não exceda o período máximo de 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso o empregado solicite, lhe será fornecido o extrato informativo da quantidade de horas trabalhadas no mês, inclusive acumuladas, em até 48 horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional de horas extras estabelecido nesta CCT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será permitido a compensação de horas para enfermeiros diaristas desde que não ultrapasse o limite de dez horas diárias, ou seja, duas horas além da jornada de oito horas.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso a empresa inclua em banco de horas o trabalho realizado em domingos e feriados, deverá as referidas horas serem contadas em dobro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA – Fica assegurado aos trabalhadores enfermeiros, empregados com tempo de serviço na mesma instituição há mais de 05 (cinco) anos e que faltar menos de 18 (dezoito) meses para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a garantia de emprego e salário contra despedida sem justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO MENOR AO MÉDICO– Fica assegurado aos trabalhadores enfermeiros o direito a ausência remunerada de 01 (um) dia por ano para levar filho menor de até 06 (seis) anos ou dependente previdenciário, desde que seja avisado com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e apresentando o comprovante em até 48 (quarenta e oito) horas após a consulta.

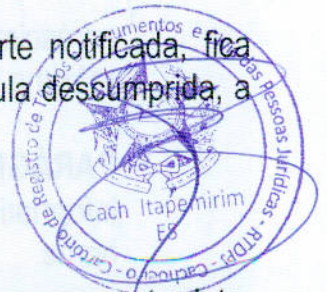
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO CONTRACHEQUE DE PAGAMENTO – Por medida de economia e proteção ao meio ambiente, ficam as empresas autorizadas a disponibilizar o contracheque aos seus empregados em seu site ou outro sistema eletrônico, que terão acesso por meio de login e senha, sem necessidade de entrega-lo fisicamente ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – PENALIDADES – Fica convencionada que no descumprimento de qualquer das cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho, dever-se-á proceder a notificação da parte infringente, para que regularize a situação no prazo de 15 (quinze) dias.

"Trata-se de Registro efetivado em conformidade com o inciso VII, do artigo 127, da lei 5.015/73, portanto facultativo e exclusivo para fins de mera conservação e prova apenas a existência, data e conteúdo do documento."

RTDPJ Cachoeiro

PARÁGRAFO ÚNICO – Findo o prazo e inexistindo resposta da parte notificada, fica estabelecida uma multa de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por cláusula descumprida, a ser paga a favor da parte prejudicada.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DIFERENÇAS

Por estar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo firmada apenas nesta data, mas possuir eficácia desde 1º de novembro de 2017, fica convencionado que as diferenças devidas aos empregados decorrentes de reajustes salariais existentes neste instrumento coletivo, deverão ser quitados pelas empresas em uma única parcela, juntamente com o pagamento do salário relativo ao mês de dezembro/2017.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS - Por estarem justas e contratadas, as partes assinam a presente CCT em 05 (cinco) vias de igual teor e forma para que vincule as partes e surta os efeitos aqui pactuados, especificamente para o período de validade avençado, não prorrogando nenhuma cláusula após o vencimento.

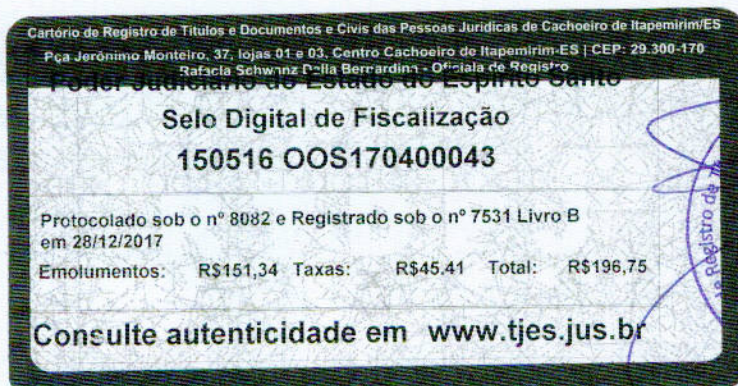
Cachoeiro de Itapemirim, ES, 30 de novembro de 2017.


ANDRESSA BARCELLOS DE OLIVEIRA

**SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(SINDIENFERMEIROS)**


SEBASTIÃO VENTURY BAPTISTA

**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO
ESPÍRITO SANTO.**



Brunner Elias Fonseca
Sinhelina Legal
RTDPJ - Cachoeiro

com o inciso VII, do artigo 127, da Lei 6.015/73,
portanto facultativo e exclusivo para fins de
mera conservação e prova apenas a existência,
data e conteúdo do documento."

RTDPJ Cachoeiro